



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.005261/2001-34
Recurso nº. : 149.336
Matéria: : IRPJ– ano-calendário: 1996
Recorrente : SCI - Santa Carolina Imóveis Ltda
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro
Sessão de : 05 de julho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.247

EMBARGOS INOMINADOS – Demonstrado que o não conhecimento do recurso se deu em razão de falha da administração, que não procedeu à alteração do endereço cadastral do contribuinte e enviou o recurso ao endereço antigo, acolhem-se os embargos para rever a decisão;

FALTA DE CERTEZA DO LANÇAMENTO – Se o auto de infração não está instruído com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCI- Santa Carolina Imóveis Ltda

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para retificar o Acórdão n.º 101-95.878, de 10.11.2006, a fim de conhecer do recurso voluntário, por tempestivo, para, no mérito, DAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-96.247

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (suplente convocado).



Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-96.247

Recurso nº. : 149.336
Recorrente : SCI- Santa Carolina Imóveis Ltda

RELATÓRIO

Em sessão 23 de novembro de 2006 o presente recurso foi submetido a esta Câmara, que dele não conheceu, por entendê-lo intempestivamente apresentado, conforme Acórdão nº 101-95.878,.

Ciente da decisão, a interessada interpôs embargos alegando dúvida/obscuridade, uma vez que desde novembro de 2004 suas DCTF já informavam a mudança de endereço, e assim, a decisão fora enviada por via postal para local que não era o domicílio fiscal da empresa.

O Presidente, acolhendo manifestação dessa Relatora, nos termos do Regimento, determinou a submissão dos embargos à decisão do Colegiado.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Conforme constou do voto condutor do Acórdão embargado, a intimação da decisão foi por via postal, para o endereço que constava no cadastro da Receita (Avenida Rio Branco 156, sala 3234-parte), tendo sido recebida na Portaria do Edifício Avenida Central (Avenida Rio Branco 156) em 07/04/2005 (AR f. 110 v.). Não tendo ingressado com o recurso no prazo legal, em 05 de julho foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 113) e postada Carta Cobrança, cujo AR (fls. 114 v.) atesta seu recebimento na Portaria do Edifício Avenida Central em 11 de julho. Todavia, o envelope com a Carta Cobrança foi devolvido (FL. 121). Nele a Portaria do Edifício após carimbo no qual o Porteiro assinalou a opção "mudou-se", e datou de 15 de julho. Sobre este carimbo foi apostado carimbo dos correios também assinalando a opção "mudou-se" e, logo abaixo, carimbo com assinatura do carteiro.

A Carta Cobrança foi encaminhada por AR recebido na Portaria do Edifício Avenida Central em 11 de julho, estando o AR anexado às fls. 114 v., onde está atestado que "o envelope referente à intimação retornou e consta às fls. 121".

Em 29 de julho de 2005 a interessada entregou no Centro de Atendimento ao Contribuinte no Méier (Rio de Janeiro) recurso a este Conselho, iniciando por declarar ter tomado ciência da decisão em 29 de junho de 2005.

A Câmara não conheceu do recurso, considerando-o intempestivo, uma vez que a intimação da decisão foi recebida no endereço cadastrado como domicílio fiscal do contribuinte e o recurso só foi apresentado com mais de 30 dias após a ciência constante do AR.

Não obstante, a interessada comprova que desde novembro de 2004 já fazia constar nas DCTF seu novo endereço.

Considerando que a Instrução Normativa 01, de 12.01.2000, determina, no seu art. 28, que a alteração de endereço cadastral deve ser efetuada de ofício com base nas informações fornecidas pelo contribuinte nas declarações periódicas que presta à Receita Federal, entendo que o contribuinte não pode ser

prejudicado no seu direito de defesa, por uma falha de atualização cadastral cometida pela administração, e acolho a petição como embargos inominados.

Considero o recurso tempestivo, e dele conheço.

Conforme já relatado na ocasião precedente, o litígio gira em torno do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996, cuja ciência deu-se em 01 de abril de 2002.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, ter sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

O valor lançado decorreu do fato de, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 8/13, extraído do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), constar, no ano calendário de 1996, lucro inflacionário diferido no valor de R\$2.824.043,41. Tal valor é resultante das sucessivas correções do saldo de lucro inflacionário do ano calendário de 1993.

Na impugnação, o interessado alega, em síntese que: (a) no ano-base de 1993 (doc. 04), utilizando-se da faculdade prevista na legislação, realizou 100% do seu saldo de lucro inflacionário; (b) os registros do SAPLI são questionáveis; (c) nas próprias informações do SAPLI consta que *não foi encontrada a declaração do ano-calendário de 1993*; (d) o Auto de Infração é nulo, por se encontrar maculado com erro essencial (inobservância do tratamento de postergação) e representar bi-tributação (diante da realização integral do lucro inflacionário em 1993), e (e) que o Fisco não pode alterar períodos atingidos pela decadência.

Para comprovar sua alegação quanto à realização integral do lucro inflacionário, juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1993.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por maioria de votos, vencida a Relatora, considerou procedente o lançamento.

No voto vencedor, condutor do Acórdão, a Relatora designada afasta a argumentação quanto à decadência.

Sobre os questionamentos a respeito do SAPLI, esclarece a relatora que todos os dados do SAPLI são exatamente os informados nas declarações de

rendimentos entregues pela interessada , segundo as quais o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/96, mesmo após a realização informada na declaração do ano-calendário de 1993, era de CR\$ 630.902,145. Relativamente ao ano-calendário de 1993, explica que o sistema registra 3 ocorrências. A primeira, onde foi aplicado, sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 (Cr\$26.373.061.878,00), o fator de correção do mês de janeiro de 1993 (1,3075), resultando em lucro inflacionário acumulado igual a CR\$34.482.777,00. A segunda, para registro da Cisão Parcial, e que foi informada pelo interessado através da declaração 14458-00, onde, após a aplicação do fator de correção igual a 1,5778, o saldo do lucro inflacionário passa a ser CR\$ 54.406.925,00. A terceira, com as informações prestadas pela Declaração 1643601, na qual foi aplicado o fato de correção de 12,2255, que equivale ao fator anual do ano-calendário de 1994, porém subtraído do somatório dos dois fatores anteriores.

Essas explicações não são suficientes para entender o lançamento. Alguns pontos não são claros. Assim, qual a explicação para o primeiro dos três eventos mencionados, se não há registro de entrega de declaração para o período de 01 a 31 de janeiro de 1993? Por outro lado, se a declaração de nº 1643601 se refere ao período de 01/04 a 31/12/1993 (fls. 09, 80, 87v.n 95), a cisão parcial deve ter ocorrido em março, e deveria haver declaração relativa ao período de 01/01 a 30/03/93. Considerando que os valores da UFIR em dezembro de 92 e em março de 93 eram, respectivamente, de 6.002,55 e 12.161,36, o saldo do lucro inflacionário acumulado em dezembro de 1992 (Cr\$26.373.061.878,00) corrigido até março de 1993 corresponde a Cr\$ 53.432.674,41, e não Cr\$ 54.406.925,00, como constou do Sapli. Todavia, esse seria o saldo antes da cisão parcial. Qual a parcela de lucro inflacionário que com a cisão permaneceu com a Recorrente? Veja-se que a interessada, na declaração relativa ao período de 01/04 a 31/12 declara como lucro inflacionário diferido de períodos bases anteriores, CR\$2.801.496, que acrescido da correção monetária de CR\$ 31.448.220,00 resultou em lucro inflacionário acumulado de CR\$ 34.249.716,00, totalmente realizado no período (fls. 89 v.). Seriam esses números decorrentes da cisão? Assim, não dispondo das informações relativas à cisão (período de janeiro a março de 1993), não é possível fazer o lançamento apenas à vista dos controles internos da Receita, sem uma investigação maior.

Processo nº 15374.005261/2001-34
Acórdão nº 101-96.247

O artigo 9º do Decreto nº 70,235/72 determina que o auto de infração deve estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No presente caso, os elementos de prova juntados são insuficientes para comprovação da exatidão e certeza do crédito lançado.

Pela falta de certeza do lançamento, não pode ele prosperar.

Tendo em vista o exposto, acolho os embargos inominados para retificar o Acórdão nº 101-95.878, de 23.11.96, conhecer do recurso e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 05 de julho de 2007


SANDRA MARIA FARONI

